

**À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN / COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref. Edital de Licitação CESAN nº 020/2024

Processo nº 2024.013785

MOZER ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.845.282/0001-81, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Mozer, Jardim da Ilha – Iconha/ES – CEP 29.280-000 neste ato representado por seu sócio **RICARDO LONGUE MOZER**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 559.770 – ES, expedida em 21/03/1986, inscrito no CPF sob o nº 811.500.757-91, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO, com fulcro no inciso VIII, do artigo 51 e § 1º do Art. 59. da LEI Nº 13.303/2016.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dado a classificação do Consórcio no lote 4 no dia 09 de maio de 2025, o presente recurso, plenamente tempestivo. Sendo o prazo legal para apresentação do presente recurso de 05 dias úteis conforme o inciso § 1º do Art. 59. da LEI Nº 13.303/2016.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos

praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Em virtude da classificação no lote 4, o prazo para recurso se encerra na data de 16 de maio de 2025.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II - DOS FATOS

A COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, está realizando Licitação nº 020/2024, que tem como objeto Contratação De Serviços De Manutenção, Operação, Melhorias Operacionais, Ligações Prediais, Serviços Comerciais E De Hidrometria Nos Sistemas De Abastecimento De Água E Esgotamento Sanitário No Estado Do Espírito Santo.

A licitação que ocorreu em 28 de novembro de 2024 em quatro lotes, teve vários processos de desclassificação, solicitação de correção e complementação de documentação para arrematantes classificadas, conforme o arquivo integral de todo processo recebido pela comissão de licitação em 15461 páginas.

Para a apresentação de documentação do **item 12** do edital nos traz:

12 DO PRAZO E FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS

- 12.1 Os documentos a serem enviados pelos **LICITANTES** estão informados no **ANEXO II – DOCUMENTOS EXIGIDOS DO LICITANTE** do **Edital** e deverão ser apresentados no prazo de até **03 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita pelo **Coordenador**. O envio deve ser feito em meio digital, em formato “.pdf pesquisável”, conforme indicação do **Coordenador** quando da convocação no portal “**licitacoes-e**”.
- 12.2 O **Coordenador** poderá solicitar o envio dos documentos através do e-mail licitacoes@cesan.com.br ou disponibilizar link para upload dos arquivos que será informado quando da convocação. Caso seja solicitado o envio por e-mail, estes não poderão exceder 20 MB, incluindo os anexos. Caso ultrapasse este tamanho, deverão ser enviados tantos e-mails quanto necessários.
- 12.3 A proposta comercial, as declarações e demais documentos que necessitem de assinatura do representante da **LICITANTE**, deverão ser assinados eletronicamente mediante uso da certificação digital ICP Brasil, no padrão “PAdES”. Caso o atestado de capacidade técnica encaminhado por e-mail esteja assinado digitalmente pela pessoa jurídica contratante, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”, será dispensada a solicitação de documentação original.
- 12.4 A não apresentação dos documentos citados no **ANEXO II – DOCUMENTOS EXIGIDOS DO LICITANTE**, poderá implicar a desclassificação da proposta e a aplicação de penalidades previstas no **item 17 - sanções administrativas do edital**.
- 12.5 Os documentos exigidos para habilitação deverão estar com prazo de validade em vigor na data de sua apresentação.
- i. Caso os documentos relacionados neste item sejam apresentados sem indicação de prazo de validade, serão considerados, para o certame, válidos por **90 (noventa) dias** a partir da data de sua emissão.
 - ii. A exigência do prazo de validade não se aplica aos atestados de qualificação técnica.
- 12.6 O **LICITANTE** que alegar estar desobrigado da apresentação de qualquer um dos documentos exigidos na fase habilitatória deverá comprovar esta condição por meio de certificado expedido por órgão competente ou legislação em vigor.

Conforme dispõe o item **12.1** do Edital, os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser apresentados **em até 3 (três) dias úteis após a convocação**, em meio digital, no formato “.pdf pesquisável”. Tal prazo é peremptório e visa garantir a **igualdade de condições entre os licitantes**, assegurando que todos cumpram os mesmos requisitos dentro do mesmo prazo estipulado.

O item **12.4** do Edital estabelece expressamente que a **não apresentação dos documentos** relacionados no Anexo II poderá implicar **desclassificação da proposta e aplicação de penalidades**. Ademais, o item **12.8** é claro ao prever que o não atendimento às exigências do edital, bem como a apresentação

incompleta ou a posterior complementação de documentos essenciais, é **motivo para inabilitação**.

Entretanto, o que se observa no presente certame é que a Comissão tem admitido, de forma irregular, **a juntada posterior de documentos não apresentados no prazo**, tais como **declarações faltantes, composições de preços ausentes ou modificadas, substituição de declarações que alteram índices e valores contratuais**, entre outros elementos que **interferem diretamente na avaliação da proposta e na qualificação do licitante**.

Tal conduta **viola os princípios da vinculação ao edital (Lei 13.303/2016, art. 32, I), da isonomia (art. 30, II), da legalidade e da segurança jurídica**, ao permitir que um licitante seja beneficiado por sucessivas oportunidades de correção ou substituição de documentos, em detrimento dos demais concorrentes que observaram fielmente os prazos e exigências editalícias.

Ressalta-se que o item **12.10** do edital prevê a possibilidade de sanar apenas quando **não houver alteração da substância da proposta**, o que não se aplica a **documentos novos, declarações substituídas ou alterações em índices econômico-financeiros ou na estrutura das composições de preços apresentadas**. Esses elementos configuram **inovações inadmissíveis** na fase de habilitação, contrariando o rito legal e o edital da licitação.

12.9 A inabilitação será justificada pelo **Coordenador** e impedirá o **LICITANTE** de participar das fases posteriores.

12.10 Considerando que o processo de contratação objetiva a efetiva contratação, é facultado ao Coordenador, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Destaca-se que tal procedimento se estendeu a toda a documentação apresentada pelas licitantes classificadas, conforme demonstram diversos e-mails e tratativas

constantes no processo licitatório, que totaliza 15.641 páginas. Em especial, chama atenção o tratamento conferido ao consórcio formado pelas empresas CDG, ALMEIDA SAPATA, BIOENG, AQUAMEC e JAG, o qual sagrou-se vencedor do Lote 4.

Além das irregularidades já apontadas, observa-se que a condução do certame permitiu a inclusão extemporânea de documentos e a alteração de informações relevantes, em desacordo com o Edital, beneficiando diretamente o referido consórcio.

Considerando apenas a documentação original apresentada pelo consórcio dentro do prazo estipulado no Edital, constata-se a existência de inconsistências significativas tanto nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira quanto na proposta de preços.

Diante desse contexto, entende-se que o consórcio CDG, ALMEIDA SAPATA, BIOENG, AQUAMEC e JAG deve ser declarado inabilitado, com respaldo nos fatos, nos documentos constantes do processo e nos fundamentos jurídicos que serão detalhados nos itens seguintes.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO

- **DA DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇOS**

Para a documentação da proposta de preços foi exigido que as licitantes deveriam apresentar composição de custo de alguns itens de acordo com a proposta apresentadas (lote).

- 13.2 Além da planilha de proposta de preços devidamente preenchida, a licitante classificada deverá apresentar à CESAN a composição detalhada de custos dos serviços (Planilha de Custos e Formação de Preços), bem como indicar e fazer constar na proposta o sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados em conformidade com as prescrições técnicas e requisitos contratuais, para os serviços listados abaixo:

SERVIÇO (NI)	DESCRIÇÃO
8598000226	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA A
8598000227	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA B
8598000228	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA C
8598000236	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA A
8598000237	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA B
8598000238	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA C
8598000240	SERVICO VIGILANCIA ESCALA A
8598000241	SERVICO VIGILANCIA ESCALA B
8598000242	SERVICO VIGILANCIA ESCALA C
8598000247	SERVICO APOIO ADMINISTRATIVO
8598000209	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA A
8598000210	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA B
8598000211	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA C
8598000213	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA A
8598000214	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA B
8598000215	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA C
8598000217	SERVICO METAL MECANICA TIPO 01
8598000218	SERVICO METAL MECANICA TIPO 02
8598000222	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA A
8598000223	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA B
8598000224	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA C
8598000230	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA A



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

8598000231	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA B
8598000232	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA C
8598000234	SUPERVISOR DE OBRAS E SERVICOS

- 13.3 Sobre os preços de todos os itens constantes da planilha de preços - **ANEXO IV** do edital, incidirá o percentual de desconto linear ofertado pelo **LICITANTE**.

Ao analisar os documentos apresentados o consorcio apresentou somente 9 (nove) delas.

Outro ponto é que as composições de custos apresentadas, apresentam erros em seu cálculo não correspondendo com o da planilha orçamentaria. Vejamos um dos itens apresentados como exemplo:

ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	VALORES	REFERÊNCIAS UTILIZADAS DO CCT OU ACT OU LEIS OU OUTROS
A CUSTOS SALARIAIS				
A.1	SALÁRIO BASE MENSAL:		1.515,80	VIGIA - SINDUSCON-ES
A.2	FATOR MULTIPLICADOR:	1		
A.3	ENCARGOS SOCIAIS:	72,93%	1.105,47	
B BENEFÍCIOS:		B.1+B.2+B.3+B.4+B.5+B.7	981,93	
B.1	ALIMENTAÇÃO:		555,00	
	VALOR TOTAL:		555,00	ALIMENTAÇÃO - SINDUSCON-ES
	DESCONTO:			
B.2	CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE:		132,00	
	VALOR UNITÁRIO:		132,00	CAFÉ DA MANHÃ - SINDUSCON-ES
B.3	AUXILIO SAÚDE:		100,00	PLANO DE SAÚDE - SINDUSCON-ES
B.4	VALE TRANSPORTE:		150,00	
	VALOR UNITÁRIO:		150,00	VALE TRANSPORTE (2/dia)- REDUZIDO 12/36 - ARBITRADO
	DESCONTO:			
B.5	SEGURO:		10,00	SEGURO DE VIDA - ARBITRADO
B.6	CESTA NATALINA:		14,93	CESTA NATALINA (1/12) - ARBITRADO
B.7	OUTROS		20,00	PLANO ODONTOLÓGICO - ARBITRADO
C DIVERSOS		C.1+C.2+C.3+C.4	142,26	
C.1	UNIFORME:		10,42	UNIFORME (1/12) - COTAÇÃO
C.2	EPI'S:		148,04	EPI - 43494 - SINAPI/ ES - 10/2024
C.3	TREINAMENTOS E CURSOS:		13,33	
	Consumo/mês >	0,083	80,00	NR 23 - COMBATE INCÊNCIO - COTAÇÃO
	Consumo/mês >	0,083	80,00	NR 07 - PRIMEIROS SOCORROS BÁSICOS - COTAÇÃO
C.4	OUTROS:		118,51	
	EQUIPAMENTOS COMUNICAÇÃO	0,814	120,00	EQUIPAMENTOS COMUNICAÇÃO - ARBITRADO
	MESA ESCRITÓRIO		1.500,00	MESA ESCRITÓRIO - ARBITRADO
	CADEIRA ESCRITÓRIO		500,00	CADEIRA ESCRITÓRIO - ARBITRADO
	EXAMES ADMISSIONAL E PERIÓDICOS	1,000	20,83	EXAMES ADMISSIONAL E PERIÓDICOS - ARBITRADO
D	CUSTO UNITÁRIO FINAL	A+B+C	3.745,46	
E	BDI:	10,84%	405,83	
F	PREÇO UNITÁRIO FINAL:	D* (1+E)	4.151,29	

NOTAS:

O item C da composição apresentada não estar condizendo com os valores apresentados e somatório dos itens que compõe. O valor final das composições não condizendo com o apresentado na planilha orçamentaria. Isso ocorre com os demais itens das composições apresentadas.

Ao analisar a documentação recebida de todo o processo observa-se que a Comissão solicita correções na proposta e na documentação da Consorciada.

Essas correções não apenas alteram o teor das composições, como também impactam diretamente na execução do objeto licitado e na planilha de preços.

Além disso, permitiram a inclusão de documentos iniciais que já haviam sido exigidos e que não foram apresentados no momento oportuno do certame.

Ressaltamos que tal situação configura uma irregularidade e causa desequilíbrio na concorrência, uma vez que a empresa Mozer Engenharia foi desclassificada no Lote 1 por não apresentar a composição no modelo exigido pelo edital — o que se torna irrelevante diante das correções aceitas pela Comissão. Não estamos falando do lote 4, porem tratasse da mesma licitação, sendo importante pontuar os fatos.

Cumpramos destacar que a desclassificação da recorrente no lote 1 ocorreu **com base em uma análise técnica sumária**, que durou **menos de duas horas e meia para resposta**, realizada exclusivamente por **meio de trocas de e-mails entre membros da Comissão de Licitação e a equipe técnica responsável pela futura fiscalização do contrato**, sem qualquer questionamento ou solicitação de esclarecimentos a recorrente.

Verificou-se que não houve parecer técnico de análise justificando o apresentado pelo exigido, assinado por profissional da área competente.

Tal conduta revela, de forma inequívoca, a **ausência de isonomia no tratamento entre os licitantes**, uma vez que **não foi conferido o mesmo direito de diligência e esclarecimento** à empresa desclassificada e que ocorreu no caso do Consorcio. Caso tivesse sido oportunizada a apresentação

de **especificações e comprovações adicionais**, conforme autorizado pela legislação vigente, seria possível **sanar eventuais dúvidas técnicas**, evitando a desclassificação de uma empresa que, de fato, **detém capacidade técnica para a execução do objeto licitado**, sem apresentação ou integração de qualquer novo documento já exigido pelo edital.

Importante frisar que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 64, §2º, prevê expressamente a possibilidade de **convocação para diligência** com o intuito de esclarecer ou complementar a documentação apresentada, **desde que não haja alteração substancial do conteúdo da proposta**. Portanto, a **omissão da Administração em aplicar tal medida configura tratamento desigual entre os licitantes**, comprometendo a **legalidade, moralidade e a imparcialidade** do processo.

Assim, **resta evidente o tratamento discriminatório** conferido às licitantes, com prejuízo direto à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **ferindo os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo**, todos expressamente previstos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei nº 14.133/2021

Vejamos a solicitação e a resposta:

ASSUNTO: ENV: Diligência – Regularização Formal da Documentação – Licitação CESAN nº 020/2024 – Lote 4

Anexos: 14062024151839_ADITIVO CCT 20232025.pdf;
CCT_ConstrucaoPesadaAssinada2024-2026.pdf; Anexo IV - Proposta Comercial - carta-Assinado.pdf; CPUS LOTE 04 (230425).xslm; ANEXO IV – PLANILHA DE PREÇOS LOTE 04 (230425).xlsx; Anexo V - Proposta Comercial - Cronograma-Assinado.pdf; Anexo IV - Proposta Comercial - Planilha-Assinado.pdf; DEMONSTRATIVO LS E BDI - REV-Assinado.pdf; CPUS LOTE 04 (230425)- REV-Assinado.pdf

Prezada Comissão, bom dia!

Segue para conhecimento.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Cesan - Companhia Espírito Santense de Saneamento
+55 27 2127-5119

licitacoes@cesan.com.br



De: Jessica Cardoso Delaia <jessica.cardoso@almeidasapata.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 23 de abril de 2025 18:32

Para: Licitações <licitacoes@cesan.com.br>

Cc: Andreia Garibaldi <andreia.garibaldi@almeidasapata.com.br>; Aline Scarlet Soares Rocha Pereira <aline.pereira@almeidasapata.com.br>

Assunto: RE: Diligência – Regularização Formal da Documentação – Licitação CESAN nº 020/2024 – Lote 4

Boa tarde Senhores.

Seguem as nossas respostas com relação a diligência realizada.

Estamos anexando as convenções coletivas do SINDUSCON-ES E SINTRACON-ES.

Estamos reenviando a Proposta Comercial, Planilha de Preços, CPUs e Cronograma, bem como os demonstrativos de BDI e Encargos Sociais.

Aproveitando o ensejo, seguem abaixo as nossas respostas:

1. Com relação ao conteúdo apresentado nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS apresentadas para efeito de cumprimento do subitem 13.2 do Anexo I – Termo de Referência foi realizada análise dessas e seguem

apontamentos realizados, sendo necessário os devidos esclarecimentos e ajustes para continuidade da análise.

Inicialmente informamos que os valores dos insumos mão de obra, materiais, equipamentos indicados nessas composições de custos selecionadas pela CESAN para serem apresentadas pela licitante, também serão utilizados pela fiscalização do contrato como critério de atendimento nos demais serviços, que não foram exigidas as composições de custos, no que se refere a pagamento de salários, benefícios e demais exigências presentes nas prescrições técnicas.

1. O preço ofertado com 8,77% de desconto representa um valor total de R\$ 32.954.002,12, diferente da Proposta de Preços enviada com valor de R\$ 32.945.002,15;
OK, estamos enviando a proposta comercial com o valor de R\$ 32.954.002,12.
2. Os preços unitários constantes nas composições de custos exigidas devem ser os mesmos constante na Planilha de Preços com o desconto de 8,77% arredondado em 2 casas decimais;
OK, estamos enviando a planilha de preços com 2 casas decimais, conforme solicitado.
3. Não foram apresentadas todas as composições previstas no item 13.2 do Edital, estando pendentes os NI's 8598000247 até 8598000234 da tabela solicitada, o que compromete a análise completa e a verificação da aderência aos requisitos estabelecidos;
OK, estamos enviando as composições faltantes.
4. Necessário apresentação em formato Excel para conferência das contas;
OK, estamos enviando o arquivo Excel.
5. Os cabeçalhos das composições de preços encontram-se incompletos, devendo conter todas as informações solicitadas no edital. Destaca-se como essencial a inclusão dos dados referentes à CCT e/ou ACT utilizados como base para a formação dos preços da licitante, uma vez que tais informações são fundamentais para a validação e rastreabilidade dos critérios adotados;
OK, estamos reenviando as CPUs com os cabeçalhos devidamente preenchidos.
6. O salário base informado não está em conformidade com as prescrições técnicas estabelecidas no edital. Ademais, não é possível realizar a devida comparação com a CCT e/ou ACT da contratada, uma vez que tais referenciais não foram apresentados, comprometendo a análise da adequação dos valores praticados;
OK, estamos reenviando as composições com o referencial dos preços praticados apontados ao lados dos itens, bem como, no cabeçalho há a indicação da referência da CCT do Sinduscon-ES, cuja data base é de 2024
7. Em algumas composições os encargos sociais estão incorretos por terem sido aplicados na modalidade horista resultando em valores discrepantes (ex.: 107,52% vs. referência SINAPI de 72,93%);
OK, corrigimos as composições que estavam com os encargos de 107,52% para 72,93%, semelhante as demais composições.
8. Para os casos de escala noturna (12x36 - 19:00 às 07:00 horas) deverá ser informado o valor mensal do adicional noturno conforme a legislação vigente e as prescrições técnicas aplicáveis, utilizando, obrigatoriamente, a composição analítica de preços unitários constante no edital, que contém no cabeçalho a descrição "12 HORAS - ESCALA 12:36 COM REFEIÇÃO - 19:00 ÀS 07:00 HORAS";
OK, esta considerado no fator de multiplicação da CPU.
9. A composição dos custos com alimentação apresenta inconsistências, uma vez que os valores informados não estão em conformidade com as prescrições técnicas do edital. Ademais, a ausência da CCT e/ou ACT utilizada pela contratada impede a verificação da compatibilidade dos valores praticados. Destaca-se, ainda, que não foi considerado o desconto previsto para o benefício de alimentação conforme estabelecido em convenção coletiva. Caso se mantenham os valores apresentados, deverá ser assegurado o pagamento integral ao profissional, conforme informado na planilha;

O valor considerado está de acordo com o item c.1 da CCT do Sinduscon-ES. E ressalto que o consórcio não praticará o desconto do funcionário e que isso não implicará no pagamento integral

Com base nesse e-mail e respostas do Consórcio , não resta duvidas ao que ate aqui foi pontuado.

Logo após a esse exposto, nas páginas seguintes do processo, a empresa integrante do Consórcio apresentou **documentação complementar**, supostamente para justificar pontos solicitados pela CESAN. Contudo, além de **modificarem substancialmente a composição de custos originalmente apresentada**, também incluíram **novas composições de custos que estavam ausentes na proposta inicial**.

Mesmo após essas alterações, outras modificações adicionais foram realizadas, em razão de a nova documentação ainda não atender aos requisitos técnicos exigidos. Diante disso, cabe ressaltar que **a diligência prevista na legislação não pode ser utilizada como mecanismo para substituição ou alteração substancial da proposta**, tampouco para inclusão de documentos ou informações que deveriam constar desde a apresentação original.

A **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), em consonância com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**, é clara ao estabelecer os limites da diligência. Seu objetivo é **esclarecer ou complementar informações já constantes do processo**, e não **corrigir falhas materiais ou alterar conteúdo essencial da proposta**.

Art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

“A diligência deve ser utilizada exclusivamente para o esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações. É vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, exceto quando se referirem a mera complementação ou esclarecimento de aspectos formais.”

Neste caso, a **inclusão de novas composições**, bem como a **modificação de elementos essenciais como salários, encargos e estrutura de custos**, representa clara violação aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Cite-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“Não se admite a alteração substancial da proposta por ocasião do saneamento por diligência, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Portanto, fica evidente que as alterações promovidas pelo Consórcio extrapolam os limites legais da diligência, resultando em uma **alteração indevida da proposta** e configurando quebra do equilíbrio entre os licitantes.

Além disso, as **novas composições apresentadas não observam as convenções coletivas e normativas vigentes no Estado do Espírito Santo**, conforme estabelecido pelo sindicato da categoria profissional. Tal descumprimento não é apenas uma **irregularidade técnica**, mas também uma possível **violação de direitos trabalhistas**, impactando diretamente:

- A veracidade dos custos apresentados;
- A legalidade da proposta;
- A execução contratual futura.

Vejamos uma das composições NOVAS incluídas no processo licitatório após a fase da apresentação de documentos:

ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	VALORES	REFERÊNCIAS UTILIZADAS DO CCT OU ACT OU LEIS OU OUTROS
A	CUSTOS SALARIAIS	A.1*A.2*(1+A.3)	4.837,44	
A.1	SALÁRIO BASE MENSAL:		2.651,00	OFICIAL POLIVALENTE - SINDUSCON-ES
A.2	FATOR MULTIPLICADOR:	1,05520		
A.3	ENCARGOS SOCIAIS:	72,93%	1.933,37	
B	BENEFÍCIOS:	B.1+B.2+B.3+B.4+B.5+B.7	936,93	
B.1	ALIMENTAÇÃO:		555,00	
	VALOR TOTAL:		555,00	ALIMENTAÇÃO - SINDUSCON-ES
	DESCONTO:			A empresa não desconta do colaborador
B.2	CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE:		90,00	
	VALOR UNITÁRIO:	15 x 6,00	90,00	CAFÉ DA MANHÃ - SINDUSCON-ES (R\$ 6,00 por refeição)
B.3	AUXÍLIO SAÚDE:		100,00	PLANO DE SAÚDE - SINDUSCON-ES
B.4	VALE TRANSPORTE:		147,00	
	VALOR UNITÁRIO: 4,90 (15 dias)	4,9 x 2 x 15	147,00	VALE TRANSPORTE (2/dia) - 12/36
	DESCONTO:			A empresa não desconta do colaborador
B.5	SEGURO:		10,00	SEGURO DE VIDA - ARBITRADO
B.6	CESTA NATALINA:		14,93	CESTA NATALINA (1/12) - ARBITRADO
B.7	OUTROS		20,00	PLANO ODONTOLÓGICO - ARBITRADO
C	DIVERSOS	C.1+C.2+C.3+C.4	517,99	
C.1	UNIFORME:		10,42	UNIFORME (1/12) - COTAÇÃO
C.2	EPI'S:		20,83	
	BOTA	0,2500	70,56	BOTA - SINAPI ES - 10/2024
	CAPA	0,1667	19,11	CAPA - SINAPI ES - 10/2024
C.3	TREINAMENTOS E CURSOS:		26,67	
	Consumo/mês >	0,167	80,00	NR 23 - COMBATE INCÊNCIO - COTAÇÃO
	Consumo/mês >	0,167	80,00	NR 07 - PRIMEIROS SOCORROS BÁSICOS - COTAÇÃO
C.4	OUTROS:		460,09	
	NOTEBOOK + SOFTWARE	0,092	4.000,00	NOTEBOOK + SOFTWARE - NOTEBOOK + SOFTWARE - ARBITRADO
	MESA ESCRITÓRIO	0,033	1.500,00	MESA ESCRITÓRIO - MESA ESCRITÓRIO - MESA ESCRITÓRIO - ARBITRADO
	CADEIRA ESCRITÓRIO	0,041	500,00	CADEIRA ESCRITÓRIO - CADEIRA ESCRITÓRIO - ARBITRADO
	EXAMES ADMISSIONAL E PERIÓDICOS	1,000	20,83	EXAMES ADMISSIONAL E PERIÓDICOS - ARBITRADO
D	CUSTO UNITÁRIO FINAL	A+B+C	6.292,36	
E	BDI:	10,84%	682,09	
F	PREÇO UNITÁRIO FINAL:	D* (1+E)	6.974,46	

NOTAS:

1. Todos os valores devem acompanhar, no mínimo, o que consta na prescrição técnica dos serviços e nos demais documentos do edital.
2. O adicional de insalubridade será remunerado em serviço específico da planilha.
3. O adicional de periculosidade, quando devido, deverá ser preenchido no subitem A.2.

1.2 - CLÁUSULA 7 - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar por uma das modalidades abaixo relacionadas:

a) **Alimentação pronta para consumo**, sendo que, conjuntamente com a alimentação pronta para consumo será pago ao trabalhador mensalmente, por meio de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, o valor diário de R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos), multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados ou com faltas justificadas;

a.1) A partir de 01/11/2024, será pago ao trabalhador, mensalmente, por meio de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, o valor diário de R\$ 20,09 (vinte reais e nove centavos).

b) **Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação**, que esteja homologado em conjunto pelos sindicatos convenentes, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a partir de 01/05/2024;

Página 3 de 12

b.1) A partir de 01/11/2024, será concedido Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação, que esteja homologado em conjunto pelos sindicatos convenentes, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais).

c) Cesta de Alimentação Mensal, que esteja homologada em conjunto pelos Sindicatos Convenentes, com uma das composições previstas no Anexo III. Conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a partir de 01/05/2024.

c.1) A partir de 01/11/2024, caso ocorra a opção pela forma contida na alínea "c", conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Conforme verificado nas composições de custo apresentadas pela consorciada, inclusive nas que foram **apresentadas intempestivamente após o prazo legal**, constata-se a **utilização incorreta dos valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente**, a qual, inclusive, foi **anexada pela própria licitante no processo licitatório**.

Mais especificamente, a consorciada indicou o valor de **R\$ 555,00** como sendo o custo com **alimentação**, todavia, a cláusula da convenção coletiva explicitamente determina que este benefício deve ser concedido **em conjunto com a cesta alimentação mensal**, o que implica em **valores superiores** aos utilizados nas planilhas apresentadas.

Portanto, o valor indicado não corresponde ao **custo total efetivo exigido pela convenção**, configurando **inconsistência nas composições apresentadas**, as quais **não refletem fielmente os encargos trabalhistas devidos**, descumprindo o que determina a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que tange à obrigatoriedade de adequação das propostas aos **custos efetivos da execução do contrato**, incluindo **encargos sociais e trabalhistas previstos em convenções e acordos coletivos** (art. 11, inciso I).

É importante ressaltar que tais falhas **não estão restritas a uma ou outra composição**, mas **permeiam todas as planilhas apresentadas**, inclusive aquelas que foram **inseridas fora do prazo legal**, fato que, por si só, **já compromete a validade da proposta** nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 11, inciso I, dispõe que:

“A contratação pública deverá observar, entre outros, o respeito aos direitos trabalhistas e a adequação aos custos efetivos da

execução do contrato, inclusive encargos sociais e trabalhistas decorrentes de convenções e acordos coletivos.”

Ademais, observam-se **erros de cálculo e incongruências nos valores finais das composições**, o que compromete não apenas a **fidedignidade da proposta**, como também o **equilíbrio econômico-financeiro** da futura contratação, gerando **risco de desequilíbrio contratual e eventual judicialização**.

Dessa forma, diante de:

- Comprovação de que a proposta inicial era **incompleta e tecnicamente inadequada**;
- Inclusão indevida de **novos documentos e composições** após a fase de recebimento das propostas;
- Alteração substancial de **elementos essenciais da formação de preços**;
- Desrespeito às **normas trabalhistas e sindicais vigentes**;

Conclui-se que o **Consórcio não atende integralmente às exigências do edital**, o que configura **violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pelas razões expostas, requer-se a **invalidação da proposta** apresentada, com a consequente **inabilitação do Consórcio**, preservando-se a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes.

- **DA DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.**

De acordo com edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes devem cumprir todos os requisitos do edital. Em conformidade com o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário prevê :

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

Nota: O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou devidamente extraídos do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil. Em se tratando de Sociedade Simples constituída nos termos dos artigos 997 e 998 do Código Civil, o Balanço Patrimonial deverá estar registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

12.2.4 **Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública**, vigentes na data da apresentação da declaração, conforme modelo constante no **ANEXO XI – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital**.

12.2.4.1 Quando o objeto licitado for de serviços e/ou obras de engenharia, caso o **LICITANTE** seja a atual prestadora dos **mesmos** serviços **objeto da presente licitação**, o valor referente a esse contrato não deverá ser considerado.

12.2.5 A **LICITANTE** deverá apresentar a relação dos compromissos assumidos detalhando o valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

12.2.6 Caso o valor total constante na declaração de que trata o **subitem 12.2.4** apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, a **LICITANTE** deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta”.

12.2.6.1 Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, a **Comissão Permanente De Licitação** poderá fixar prazo para a sua apresentação.

12.2.7.2 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.

12.2.7.3 Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

12.2.8 As condições de Qualificação Econômico-Financeira estão em consonância com o **Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02**, legislação e precedentes de órgãos de controle, inclusive orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário.

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 020/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Eu, (*representante da LICITANTE*)....., portador da Cédula de Identidade RG nº e do CPF nº....., como representante devidamente constituído da(*identificação do LICITANTE*)....., inscrita no CNPJ nº, doravante denominado **LICITANTE**, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a **iniciativa privada** e com a **administração pública**:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor total do contrato
			R\$

Conforme disposto no **item acima**, não há qualquer margem interpretativa quanto aos critérios exigidos para fins de comprovação da **habilitação econômico-financeira**, especialmente no que se refere à apresentação de contratos com seus **valores totais**, para fins de cálculo dos índices exigidos.

Entretanto, ao procedermos à análise da documentação apresentada pelo **Consórcio vencedor**, identificamos **inconsistências graves** e **descumprimentos objetivos** do edital.

A empresa **CDG Engenharia**, integrante do consórcio, **deixou de declarar contrato publicado no Diário Oficial em 12/07/2023 (nº 0127/2023)** no valor de **R\$ 39.397.107,07**. Além disso, **outros dois contratos informados pela empresa não apresentam o valor total do contrato**, como expressamente exige o modelo previsto no edital.

Importa ressaltar que **em nenhum momento o edital faz referência a valores “residuais” ou “remanescente”**, sendo inequívoco que o valor a ser informado deve ser o **valor global do contrato**, conforme o próprio **modelo de declaração constante do anexo do edital**.

Ao considerar os **valores reais dos contratos omitidos ou declarados de forma parcial**, especialmente aquele no montante de R\$ 39.397.107,07, torna-se evidente que o **patrimônio líquido da consorciada CDG Engenharia não atinge o índice mínimo exigido de 1/12 do valor estimado da contratação**, conforme previsto na legislação e no próprio edital.

Dessa forma, verifica-se o **inequívoco descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira**, razão pela qual se impõe a **inabilitação do consórcio vencedor**, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Porém, essas declarações de contratos que interfere no cálculo e índices econômicos foram corrigidos por outro e-mail de solicitação da Comissão:

De: Licitações <licitacoes@cesan.com.br>

Enviado: segunda-feira, 31 de março de 2025 16:41

Para: Jessica Cardoso Delaia <jessica.cardoso@almeidasapata.com.br>

Assunto: Diligência - LCE 020/2024 - LOTE 04

Prezados Senhores,

Solicitamos as seguintes diligências ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., referente à Licitação CESAN nº 020/2024 – LOTE 04:

1. Para fins de auxiliar as análises, solicitamos que todas as licitantes que compõe o Consórcio, apresentem Declaração de Contrato firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, informando o saldo individual a faturar (valor residual) dos contratos vigentes na data a sessão pública de abertura do processo licitatório e caso o valor total constante na declaração de que trata o **subitem 12.2.4** apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, a LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta".

12.2.6 Caso o valor total constante na declaração de que trata o **subitem 12.2.4** apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, a LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta".

12.2.6.1 Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, a Comissão Permanente De Licitação poderá fixar prazo para a sua apresentação.
2. Para a licitante, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda, informar se a empresa se enquadra na condição de empresa de grande porte conforme art. 3º caput e § único da lei 11.638/2007, se sim, apresentar o Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31/12/2023.

Concedemos o prazo de 01 (um) dia útil para o cumprimento desta diligência.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Cesan - Companhia Espírito Santense de Saneamento
+55 27 2127-5119
licitacoes@cesan.com.br



Cumpre-nos destacar que, **após o envio inicial da proposta**, a consorciada passou a apresentar **declarações divergentes das originais**, com informações substancialmente diferentes, inclusive com a **utilização de valores residuais de contratos**, em flagrante **afronta ao que dispõe o edital**.

Além disso, observa-se que **houve alteração indevida nos índices de qualificação econômico-financeira**, com a inserção de novos dados e documentos que não constavam na proposta originalmente apresentada. Tal

conduta configura **violação ao princípio do julgamento objetivo** e à vedação de modificação da proposta após o prazo de envio dos documentos, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 51 da Lei nº 13.303/2016.

É importante enfatizar que, conforme claramente previsto no edital, **o que se exige é a comprovação do valor global do contrato executado, e não apenas de valores residuais**. Esta distinção é fundamental, pois o valor contratual total possui peso determinante no cálculo do índice de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes.

Inclusive, em certames anteriores promovidos pela própria CESAN, **o modelo de declaração utilizado mencionava expressamente a expressão “valor residual”**, o que reforça que, **na atual licitação, a exigência foi alterada para exigir o valor total do contrato**, não admitindo interpretações diversas.

Vejamos um exemplo do Edital CESAN 018/2027 pg.14 e pg. 79

Passivo Circulante

- c.2) Índice de Endividamento sobre o Ativo Total **menor ou igual a 0,50**, estabelecido pela fórmula:
$$ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$$
- c.2.1) Índice de Endividamento sobre Participação de Capital de Terceiro **menor ou igual a 1,00**, estabelecido pela fórmula:
$$IEPCT = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$
- c.3) Capacidade Financeira Líquida (CFL) com o valor **de no mínimo 10%** do valor total orçado da obra.
Lote I → R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais).
Lote II → R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- A Capacidade financeira líquida será obtida através da seguinte fórmula:
$$CFL = CFM - 10\% Va$$

Onde:
Va = Valor residual dos contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados; com Órgão ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como Entidades Privadas (podendo informar somente o valor residual) independentes de homologação, conforme relacionados no **ANEXO XI – MODELO DE RELAÇÃO DETALHADA DAS OBRAS E VALOR RESIDUAL**.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o consórcio formado pelas empresas CDG, ALMEIDA SAPATA, BIOENG, AQUAMEC e JAG **não atendeu integralmente às exigências previstas no edital**, seja por:

- Apresentar documentação incompleta ou com divergências substanciais;
- Alterar composições de preços de forma indevida, por meio de diligências que extrapolam os limites legais;
- Apresentar valores incompatíveis com as exigências de qualificação econômico-financeira;
- Desrespeitar convenções coletivas vigentes, o que pode comprometer a execução contratual e ferir direitos trabalhistas.

Dessa forma, requer-se:

1. O **conhecimento e acolhimento do presente recurso administrativo**, por ser **tempestivo e fundamentado**;
2. A **anulação do ato de habilitação** do consórcio CDG, ALMEIDA SAPATA, BIOENG, AQUAMEC e JAG no **Lote 4** da Licitação CESAN nº 020/2024;
3. A **inabilitação do referido consórcio**, com fundamento na legislação aplicável, nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
4. A **revisão da classificação e análise dos documentos nos demais lotes diante de todo expostos**.
5. A **remessa imediata deste recurso à autoridade superior competente**, conforme determina o §3º do Art. 59 da Lei nº 13.303/2016, com posterior notificação desta recorrente acerca da decisão final.



Iconha, 16 de Maio 2025

MOZER ENGENHARIA EIRELI

CNPJ nº 10.845.282/0001-81

Ricardo Longue Mozer